

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 2005

Regula o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº. 1

Acrescenta-se ao artigo 5º os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

Parágrafo 1º Os trens, locomotivas, veículos leves sobre trilhos ou assemelhados que transportem passageiros, em nenhuma hipótese poderão ser deslocados ou operados sem a presença de pelo menos um operador em sua cabine de comando, devidamente treinado.

Parágrafo 2º As estações e terminais que embarcam passageiros devem dispor de trabalhadores suficientes para garantir a orientação, comercialização de bilhetes, segurança e organização do fluxo de usuários dos sistemas de transportes urbanos sobre trilhos.

JUSTIFICATIVA

De plano, entendemos que devem ser acrescentados dois parágrafos ao artigo 5º, que tem por objetivo evitar que o serviço de transporte

urbano sobre trilhos seja realizado sem a participação de trabalhadores devidamente treinados, visto que esta possibilidade tem sido aventada em contratos de concessão de serviços de transportes urbanos sobre trilhos. Há que se considerar que esta possibilidade é muito perigosa e pode prejudicar milhões de usuários destes sistemas de transportes em nosso país. Esta emenda, portanto, procura evitar estes riscos e garantir a qualidade e segurança dos serviços prestados.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS SANTANA